

PROCESSO - A. I. N° 281392.0218/23-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - EUNÁPIO LADEIA QUEIROZ
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - DAT METRO / INFAS ITD
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 17/07/2024

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF N° 0196-12/24-VD**

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO. DOAÇÃO DE CRÉDITOS. Representação proposta com base no art. 136, § 2º da Lei nº 3.956/81 (COTEB), para análise de Controle de Legalidade. Restou comprovado que os valores exigidos a título de doação tiveram recolhimentos tempestivos antes da efetivação do lançamento. Infração insubstancial. Representação **ACOLHIDA**. Auto de Infração **Improcedente**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS, no exercício do controle da legalidade, nos termos do art. 113, § 5º, I do RPAF/BA, com vista ao reconhecimento de ofício da improcedência do Auto de Infração lavrado em 14/11/2023 para exigir crédito tributário em razão da falta de recolhimento do ITD incidente sobre doação de créditos no ano calendário de 2018 e 2019 - R\$ 129.820,57.

O contribuinte foi intimado para comprovar o pagamento do ITD em 20/07/2023 (fl. 6) e por publicação no Diário Oficial de 30/08/2023 (fl. 6-A).

Lavrado o Auto de Infração foi intimado por AR em 04/12/2023 (fl. 16).

Em 03/08/2023, o autuado, antes da lavratura do Auto de Infração, protocolou na Diretoria de Arrecadação Metropolitana (fl. 42) juntada dos documentos de fls. 17 a 41, com o intuito de comprovar o pagamento do ITD tempestivamente, exigido neste lançamento.

O autuante Paulo Câncio de Souza, Cad. 13.281392.4 prestou informação fiscal em 26/12/2023 (fl. 43), esclarecendo que o sujeito passivo atendeu a notificação de 03/08/2023, comprovando o pagamento do ITD objeto do Auto de Infração que foi lavrado indevidamente em 14/11/2023.

A DARC/GECOB encaminhou o processo para a PGE/PROFIS (fls. 44/46).

A PGE/PROFIS no Parecer nº 16/2024 (fls. 47), apresentou uma síntese da informação fiscal e afirmou que conforme reconhecido pelo autuante, os valores exigidos foram quitados tempestivamente conforme documentos juntados às fls. 23 a 41, restando indevida a autuação.

No despacho PGE/PROFIS/NCA (fl. 48), a Procuradora Assistente Paula Gonçalves Morris Matos acolheu o mencionado Parecer e encaminhou a representação ao CONSEF, nos termos do art. 113, § 5º, I do RPAF/BA, no sentido de que seja acolhido o Parecer nos seus próprios fundamentos.

VOTO

O Auto de Infração lavrado exige ITD incidente sobre doação de créditos no valor de R\$ 39.143,52 relativo ao ano calendário de 2018 e R\$ 90.673,57 em 2019, totalizando R\$ 129.820,09.

Em atendimento a intimação para comprovar o pagamento do ITD incidentes sobre o valor de doações em 2018 e 2019, o sujeito passivo protocolou juntada de documentos em 03/08/2023 (fl. 43), antes da lavratura do Auto de Infração efetivado em 14/11/2023.

Pela análise dos elementos constantes do processo constato que:

1) AS ESCRITURAS DE DOAÇÃO COM RESERVA DE USUFRUTO juntadas às fls. 17/20; 25/29 e 31/36

referem se a doações de 03 (três) imóveis a Leonardo Fialho de Queiroz, registradas no Cartório do 12º Ofício de Notas em 20/07/2018;

2) Depósito bancário juntado à fl. 40 indica doação no valor de R\$ 2.590.673,43 em 03/05/2019;

Constatou que em relação aos valores exigidos em:

- 30/11/2018 – Foi juntado os comprovantes de pagamento do ITD incidente sobre a doação dos imóveis com valores de R\$ 32.598,06 (fl. 39); R\$ 11.967,31 (fl. 31) e R\$ 21.836,00 (fl. 24) totalizando R\$ 66.481,37, todos efetivados em 18/07/2018, que supera o valor exigido de R\$ 39.146,52 com base nas informações econômicas fiscais extraídas da DIRPF do ano base de 2018;
- 30/11/2019 – Foi juntado o comprovante de pagamento do ITD incidente sobre a doação por meio de depósito bancário no valor de R\$ 90.673,58 e acréscimo moratório de R\$ 99,74 totalizando R\$ 90.773,32 (fl. 41), efetivado em 03/05/2019 que corresponde ao valor exigido de R\$ 90.673,57.

Pelo exposto, os documentos carreados aos autos fazem prova de que os valores do ITD exigidos no lançamento tiverem recolhimentos efetivados tempestivamente, antes da lavratura do Auto de Infração.

Voto pelo ACOLHIMENTO da Representação da PGE/PROFIS para julgar IMROCEDENTE o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta pela PGE/PROFIS e julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281392.0218/23-0, lavrado contra a **EUNÁPIO LADEIA DE QUEIROZ**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 15 de maio de 2024.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR/PRESIDENTE

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS